



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10435.001003/2004-46
Recurso nº 162.988 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 191-00.075
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente MALHARIA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA.
Recorrida 4a TURMA/DRJ EM RECIFE/PE.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001, 2002

Ementa: NULIDADES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA LEGALIDADE OBJETIVA.

Constando dos autos e dos documentos entregues ao contribuinte, quando da lavratura dos Autos de Infração, a identificação de todos os elementos materiais inseridos no artigo 142 do CTN, observado regimento as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), não há que se argumentar a ocorrência de nulidades.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECEITA ESCRITURADA DIVERGENTE DA RECEITA DECLARADO AO FISCO. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES.

Procede o lançamento tributário realizado sobre as diferenças existentes entre os valores escriturados pela empresa, nos livros Razão e Apuração do ICMS, e os valores informados ao fisco, em DIPJS.

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplica-se a Súmula nº 04 desse Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NATUREZA CONFISCATÓRIA E DESPROPORCIONAL.

Aplica-se a Súmula nº 02 desse Conselho de Contribuintes.

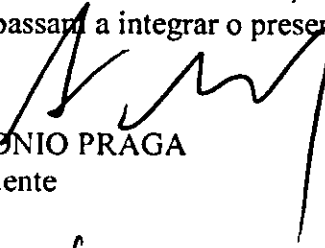
Ementa:TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

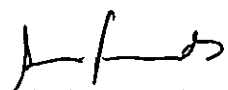
O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS, CSLL e INSS-Simples.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

A empresa, optante pelo SIMPLES, foi objeto de fiscalização, nos anos-calandários de 2000 e 2001, restringindo-se a auditoria a verificar eventuais diferenças entre os valores escriturados e aqueles informados na declaração entregue a o fisco.

Encontradas as referidas diferenças entre o cotejo dos registros contábeis constantes dos livros Razão e Registro de Apuração do ICMS (fls. 100 a 195) com as DIPJS, exercícios financeiros de 2002 e 2001, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 06 a 50, relativos às exigências de IRPJ e tributação reflexa (PIS, Cofins, CSLL, INSS), acompanhados dos respectivos demonstrativos de cálculos, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 51 a 56.

Foi detectado também pela fiscalização que a empresa não procedeu ao recolhimento total dos valores declarados espontaneamente, a título de Simples devido, nos anos retro mencionados, ensejando o lançamento de ofício da diferença encontrada (Infração 001 – nos Autos de Infração).

Inconformada com a autuação, a empresa apresenta as impugnações de fls. 202 a 241, alegando diversas razões, em apertada síntese: a) decadência; b) desprezo na autuação dos valores retidos na fonte pela prestação de serviços a órgãos públicos; c) compensação dos valores tributados a 3%, a título de COFINS, com os valores a recolher de CSLL; d) requer perícia; e) requer como prazo para fluência dos juros a partir da ciência do Auto de Infração; f)

refere-se, confusamente sem especificar o porquê, à escrita contábil no lucro presumido, à distribuição de lucros, à taxas de depreciação, à recuperação de prejuízos fiscais; g) tece considerações sobre a multa de ofício possuir natureza confiscatória; h) incompetência da Secretaria da Receita Federal para exigir o INSS, cuja parcela está embutida no SIMPLES, sendo competente a Procuradoria do INSS para a exação fiscal; i) requer a nulidade dos Autos por decadência (chamada de prescrição) e vícios insanáveis, e utilização indevida da base de cálculo dos valores do faturamento e não do lucro bruto.

Às fls. 242 a 247, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ de Recife exarou o Acórdão nº 11-19.918, mediante o qual manteve integralmente o lançamento, rechaçando as preliminares e razões meritórias suscitadas pela impugnante.

Tempestivamente, a empresa recorreu do referido Acórdão a esse órgão colegiado, argumentando – fls. 253 a 269:

- 1) a empresa fora autuada nos anos-calendários de 2000, 2001 (Simples), 2002 e 2003 (processos nºs 10435.001002/2004-00 e 10435.001005);
- 2) em preliminar, nulidade da autuação por cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da legalidade, por não estar especificado nos Autos de Infração a tipificação legal, constando uma série de dispositivos legais, dos quais a contribuinte não sabe de qual recorrer ou qual diz respeito à matéria objeto da presente impugnação;
- 3) no mérito, insurge-se, equivocadamente, contra o arbitramento de valores, realizado de ofício, em detrimento aos valores registrados no Diário, para a autuação realizada nos anos-calendários de 2000 e 2001; discorre amplamente a esse respeito, apesar da referida autuação não ter se valido de arbitramento de valores, mas sim cotejo entre valores efetivamente escriturados nos livros da fiscalizada e informados nas DIPJS relativas aos anos-calendários de 2000 e 2001;
- 4) a penalidade imposta a título de multa é confiscatória;
- 5) inaplicabilidade dos juros à taxa Selic.

Requer a reforma da decisão recorrida, pela improcedência do Auto de Infração, que a norma seja interpretada de forma mais favorável à recorrente em caso de dúvida, protesta por perícia, sobretudo para constatar que houve apuração de lucro tributável em períodos seguintes (*sic*).

É o relatório. Passo à análise do Recurso Voluntário interposto.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 226.318,55 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Preliminarmente, a recorrente argumenta matéria nova, não aventada na impugnação, sobre obscuridade no enquadramento legal dos Autos de Infração lavrados contra si, vício esse que impossibilita a devida defesa.

Em que pese a apreciação de matéria não contestada e sem a análise em primeiro grau, entendo que não pode ser apreciada por esse órgão colegiado por ferir o duplo grau de jurisdição, tratando-se de precluso o direito do contribuinte em contestar aquilo que previamente não questionou. Fundamento o meu entendimento no disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, em redação dada pela Lei nº 9.532/97, art. 67.

Todavia, a título de esclarecer à recorrente, verifico que às fls. 07 e 08 (IRPJ), 24 e 25 (PIS), 31 e 32 (CSLL), 38 e 39 (Cofins) e 45 e 46 (INSS-Simples), constam as remissões legais pertinentes à cada tributo e não se configuram imensuráveis como a recorrente alega.

Talvez o fato de haver a exação dos vários tributos, apurados pela sistemática do Simples, e duas infrações tributárias relativas a cada exação é que tenha levado a essa falsa, e supérflua, impressão.

Observa-se, ainda em contrário ao afirmado, que, tanto com referência à infração 001 – “Insuficiência de recolhimento”, como em referência à outra infração 002 – “Diferença de base de cálculo – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago”, ambas mencionadas expressamente em todos os Autos, duas normas são, invariavelmente, fulcro das autuações: a Lei nº 9.317/96, que instituiu e disciplinou o Simples; e a Lei nº 9.732/98, que trouxe alterações àquela. Sendo a legislação pertinente às autuações, dispensados maiores comentários sobre o porquê de serem repetidamente mencionadas.

Como se não bastasse o próprio ‘título’ das infrações, auto-explicativos, a autora dos lançamentos fez questão de explicitar as ocorrências em Termo de Verificação, que assinala estar em anexo aos Autos de Infração e fazer parte integrante dos mesmos.

Por conseguinte, esclareça-se à recorrente ser totalmente descabida a argumentação de cerceamento de defesa pelos Autos lavrados não possibilitarem o entendimento que a tributação ora imposta deveu-se à insuficiência de recolhimentos do Simples e diferenças constatadas entre os livros fiscais e contábeis (Razão e Registro de Apuração do ICMS) escriturados pela empresa e os valores efetivamente declarados ao fisco.



Ressalte-se, por oportuno, que a “Infração 001 – Insuficiência de Recolhimentos”, constante dos Autos de Infração lavrados contra a contribuinte, não foi matéria contestada em nenhum momento pela empresa autuada.

No que respeita ao mérito, constata-se pelo teor do recurso estar a matéria contestada em flagrante descompasso com as autuações objeto desse processo administrativo fiscal. Apesar de no início da peça recursal a contribuinte demonstrar consciência plena de que para os anos-calendários de 2000 e 2001 as autuações respeitaram a sistemática do Simples, discorre amplamente sobre arbitramento de lucros, procedimento inexistente nesse processo administrativo.

Possivelmente, a contestação recursal refira-se a matéria de outros processos, citados pela recorrente como pertinentes aos anos-calendários de 2002 e 2003.

Desta forma, não cabe enfrentar os argumentos trazidos, pois que dissociados, plenamente, dos lançamentos tributários objetos do presente processo administrativo fiscal, cuja sistemática do Simples foi preservada e, conforme anteriormente demonstrado, foram utilizados, pela autora do lançamento, os registros contábeis e fiscais da empresa e os valores informados nas DPJS por ela própria. Nenhum valor foi arbitrado.

Por derradeiro, no que respeita às alegações da recorrente sobre a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada conforme a legislação vigente à época da autuação e sobre a inaplicabilidade dos juros calculados conforme a taxa Selic, invoco as súmulas editadas por esse Conselho de Contribuintes, extraídas de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, sendo essa matéria de competência exclusiva da Suprema Corte Judicial.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

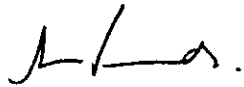
Com relação aos requerimentos da recorrente, *in fine*, cumpre esclarecer que a perícia no presente caso se faz absolutamente desnecessária para a apreciação da lide, salientando-se a impertinência da argumentação de que em outros períodos a empresa apurou lucros tributáveis, além de incompreensível.



CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de nulidade argüida, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

